



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.369/95-62
RECURSO Nº. : 09.309
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.164

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº. 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.369/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.164
RECURSO Nº. : 09.309
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado através do documento de folha 02, da modificação realizada de ofício em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994 ano-base de 1993 na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada CAPEF, a título de complementação de aposentadoria, modificação realizada em virtude dos rendimentos e ganhos de capital da entidade não terem sido tributados na fonte.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

- 1) Não ter tomado conhecimento da decisão revogatória que gerou o LANÇAMENTO DE OFÍCIO à revelia, subtraindo as possíveis providências de recurso, se assim o desejasse, conforme estabelece o Decreto nr 70.235/72;
- 2) Amparado pelas consultas anteriores, entende o requerente que não lhe é devido o Lançamento Suplementar, sem que antes tomasse conhecimento da decisão posterior, conforme estabelece o art. 50 do mencionado decreto, cita o texto;
- 3) Por outro lado o valor informado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB S.A. CAPEF, inclui valores não recebidos pelo requerente, razão pela qual o lançamento não pode prosperar, por se encontrar eivado de vícios insanáveis.

Alega finalmente cerceamento do direito de defesa e requer a improcedência do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.369/95-62

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.164

O julgador monocrático manteve a notificação sob o argumento de que somente estariam isentos os rendimentos recebidos pela pessoa física de entidade de previdência privada, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sofressem tributação na fonte.

Enfrentou também, com bastante clareza e consistência, todos os outros argumentos apresentados na defesa.

Não concordando com a decisão de primeira instância o notificado interpôs recurso a este Conselho, argumentando em síntese, o seguinte:

Que não cabe a inclusão da complementação de aposentadoria recebida da CAPEF como rendimento tributável pois se enquadra na isenção prevista no artigo sexto inciso VII alínea "B" da Lei nr 7.713/88;

Que elaborou sua declaração e incluiu os rendimentos recebidos como complementação de aposentadoria como não tributáveis baseando-se na decisão da DRF Fortaleza, parecer nr 050/93;

Que a reforma do referido parecer pela COSIT não pode alterar matéria pretérita mas apenas a partir de sua emissão, conforme artigo 50 do Decreto 70.235/72;

Que a declaração preenchida conforme orientação oficial deveria ser inalterada a despeito das ressalvas ali contida, haja vista que o artigo 146 do CTN estabelece; transcreve o artigo e conclui que se mantida a decisão estaria contrariado o referido preceito legal.

Cita o artigo 100 do CTN para concluir que enquanto não alterada a decisão nr 13/93 por outro instrumento legal não poderá a DRF agir de forma diferente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.369/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.164

Diz que a matéria está sub-júdice e portanto enquanto não passado em julgado pela instância superior não caberá à Receita Federal decidir em contrário, a menos que se queira fazer um pré-julgamento contrariando expressamente a CF artigo 150.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.369/95-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.164

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

O nobre recursante faz confusões com diversas etapas de tributação, querendo que a tributação por ocasião da percepção do rendimento, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Ora somente as contribuições para previdências oficiais não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária e, a não ser que a lei estabeleça, o seu recolhimento não gera direito ao não pagamento do mesmo tributo em fato gerador posterior e distinto como acontece no presente caso.

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei 7.713/88

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/003.369/95-62
ACÓRDÃO Nº : 102-41.164

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (grifamos)**

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não foram pois a entidade é imune como prova o recursante.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de nº 5.172/66 CTN **que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção**, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

Quanto a impossibilidade da exigência por força do artigo 50 do Decreto 70.235/72, vale ressaltar que o referido dispositivo somente alcança tributos indiretos, e mesmo que fosse esse o exigido não poderia ser aceito o argumento por não fazer parte o recursante do processo de consulta citado.

A orientação dada pela primeira instância foi modificada pela autoridade superior, sendo obrigatória sua observação a partir da decisão final.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Janeiro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES